



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

Rua Vitória Régia, 1715 - Bairro: Pró-Flor - CEP: 88535000 - Fone: (49) 3289-5800 - Email:
correiapinto.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000357-88.2023.8.24.0083/SC

IMPETRANTE: MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE PONTE ALTA/SC - PONTE ALTA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA** contra o **PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE PONTE ALTA/SC - PONTE ALTA** e **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SALEH LTDA**, com o objetivo de suspender a licitação pública Pregão Eletrônico n. 02/2023-FMS (*registro de preços para futura e eventual prestação de serviços para realização de exames de laboratório para atender todos os pacientes*) e todos os atos administrativos envolvendo a contratação do objeto do edital pela empresa que se sagrou vencedora do certame, até o julgamento do *mandamus*. Como fundamento da liminar a impetrante invoca que a sua desclassificação do certame foi indevida, na medida em que motivada pela ausência de apresentação de documentos exigidos no edital de abertura; entretanto, alega que apresentou toda a documentação exigida (evento 1).

Brevemente relatado.

Decido.

1) Mandado de segurança é remédio constitucional voltado à defesa de direito *líquido e certo* - não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* - em face de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, ou da ameaça de sua prática.

De acordo com o art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança condiciona-se à demonstração do implemento cumulativo de dois requisitos, quais sejam a relevância dos fundamentos do pedido (plausibilidade do direito invocado) e a urgência da medida, definida pelo risco de ineficácia da medida pelo decurso do tempo e pelos potenciais/prováveis danos irreparáveis à esfera jurídica do titular do direito líquido e certo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

Aferindo-se o preenchimento em concreto dos pressupostos acima indicados, se extrai da petição inicial a **urgência** do ato buscado na via do *writ* pela impetrante, pois em curso (inclusive com vencedor já declarado) o procedimento licitatório com vistas à contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames laboratoriais em favor de pacientes do Sistema Único de Saúde.

Em relação à **plausibilidade do direito invocado**, o edital de pregão eletrônico n. 02/2023-FMS lançado pelo Município de Ponte Alta tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de laboratório de análises clínicas para coleta e análise de exames laboratoriais, para fins de diagnósticos de pacientes do sistema único de saúde do Município de Ponte Alta/SC (evento 1, EDITAL6).

O edital prevê, em sua pg. 5, condições para qualificação técnica da(s) empresa(s) que pretendem licitar o objeto do edital:

[...]

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Empresa licitante, expedida pela Prefeitura Municipal sede da proponente;

b) Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária Municipal da sede da Licitante;

[...]

O suposto desatendimento de tais condições foram o motivo da inabilitação do impetrante no certame, conforme se extrai da consulta ao portal de licitações Compras BR (cópia acostada pelo impetrante no evento 1, OUT8):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

INABILITAÇÃO		
Licitante	CNPJ	Motivo
MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA	26626773000171	Não apresentou a documentação conforme edital. Da Qualificação Técnica a) Alvará de licença para localização e Funcionamento da Empresa licitante, expedida pela Prefeitura Municipal sede da proponente.

Página 610 de



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 02/2023 FMS

INABILITAÇÃO		
Licitante	CNPJ	Motivo
MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA	26626773000171	b) Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante. I 6.3 A FALTA DE QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, IMPLICARÁ NA INABILITAÇÃO DO LICITANTE, SENDO VEDADA, SOB QUALQUER PRETEXTO A CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA NABILITAÇÃO.

A decisão do pregoeiro e sua equipe, ao que tudo indica, baseou-se no fato de que o Alvará de Licença e o Alvará Sanitário Municipal, em que pese tenham sido apresentados, foram emitidos pelo Município no qual a impetrante possui sua sede e exerce suas atividades, e não pelo Município de Ponte Alta/SC. É o que se conclui a partir da ata de análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA em face do resultado do certame (evento 1, OUT12):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando o Pregoeiro estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "*administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item aonde fala da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do anexo IV do Edital:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Alvará de Licença para localização e Funcionamento da Empresa licitante, expedida pela Prefeitura Municipal sede da proponente;*
- b) *Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária Municipal da sede da Licitante.*

Desse modo, observa-se, é OBRIGATÓRIA a apresentação dos Alvarás de Localização e Sanitário emitidos pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC, sede da proponente, o que a Empresa não o fez.

Destarte, A Empresa apresentou os referidos Alvarás da Prefeitura Municipal, sede da empresa descumprindo o edital.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA.**

descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Ou seja, a questão atinente ao atendimento (ou não) das condições previstas no Edital de abertura é meramente interpretativa, já que a impetrante sustenta ter atendido às condições previstas, já que apresentou os documentos exigidos, enquanto o pregoeiro e os membros de sua equipe defendem que a apresentação dos alvarás não obedeceu ao previsto no edital, já que emanaram de município que não o de Ponte Alta/SC.

Da análise dos dispositivos do edital, extrai-se que a exigência se refere à apresentação dos documentos pela *proponente (item 'a')* e pela *licitante (item 'b')* que, conforme será melhor detalhado a seguir, se tratam da mesma parte na licitação, qual seja: a empresa que pretende a adjudicação do objeto da licitação.

O edital de pregão eletrônico possui diversas passagens nas quais se refere à proponente ou à licitante como sendo **a empresa que pretenda sagrar-se**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

vencedora na licitação pública, senão vejamos:

OS PROPONENTES DEVERÃO EXAMINAR CUIDADOSAMENTE AS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO DESTES EDITAIS DANDO ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS PENALIDADES ESTABELECIDAS PARA OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, FICANDO CIENTES O MUNICÍPIO DE PONTE ALTA APLICARÁ AS SANÇÕES PREVISTAS, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM SUAS ALTERAÇÕES.

(pg. 2 do edital)

5.1 - Os licitantes interessados em participar do presente processo licitatório deverão cadastrar-se previamente perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

(pg. 3 do edital)

6 - DA HABILITAÇÃO

6.1 - A proponente deverá encaminhar por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com a proposta de preços, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando então, encerrar-se á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação, os seguintes documentos:

(pg. 4 do edital)

7.2.4 – DEVERÃO SER APRESENTADOS PELOS LICITANTES VENCEDORES DE CADA ITEM, APÓS A FASE DE LANCES E SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, os seguintes documentos: a) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pelo Ministério da

(pg. 6 do edital)

13.2 - Será desclassificada a proponente que: a) Deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital; b) Apresentar oferta de vantagem não prevista no Edital ou vantagem baseada nas propostas dos demais proponentes; c) Apresentar preços que ultrapassem os valores máximos estipulado no Edital (Artigo 4º, Inciso VII da Lei Federal n.º 10.520/2002).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

(pg. 11 do edital)

As passagens acima retratadas (*prints* retirados do edital de abertura) são apenas alguns exemplos da linguagem utilizada no instrumento convocatório, o qual, a todo momento, se refere às empresas competidoras como licitante e proponente.

Assim, **impossível se exigir da demandante que interpretasse o item que trata da qualificação técnica dos licitantes de forma contrária a todo o edital de licitação**, o qual, repise-se, se referiu às empresas competidoras como licitante e proponente em praticamente todas as cláusulas do edital que tratavam das obrigações, propostas e qualificação das empresas.

Constatado que a impetrante deu correta interpretação ao item *qualificação técnica* do edital, pode-se considerar que a documentação apresentada junto à proposta comercial, integralmente colacionada no evento 1, OUT7, atendeu ao disposto no edital de licitação, na medida em que foram apresentados o *alvará de licença n. 2703/2016* emitido em 16/1/2023 pelo Departamento de Tributação do Município de Itaperuçu, Estado do Paraná (evento 1, OUT7, pgs. 28-29) e a *licença sanitária n. 6/2023*, emitida em 3/1/2023 pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuçu-PR (evento 1, OUT7, pg. 30).

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/1/2023 dá conta de que a impetrante possui sede no Município de Itaperuçu-PR (evento 1, CNPJ4), fato que vem corroborado pela cláusula segunda do capítulo I da *vigésima segunda alteração de contrato da sociedade unipessoal maxi clinic clínica de consultas LTDA* (evento 1, CONTRSOCIAL3).

Ou seja, o fato de os alvarás terem sido emitidos pelo Município de Itaperuçu-PR não serve para justificar a inabilitação da impetrante, a qual agiu em conformidade com o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n. 2/2023.

Importante frisar que, em se tratando de divergência na interpretação do edital, deve prevalecer aquela que melhor atenda às necessidades da administração pública e aos princípios insculpidos na Lei de Licitações, notadamente o da ampla concorrência e o da escolha da melhor proposta.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME QUANTO AO PREENCHIMENTO, POR PARTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

DA EMPRESA VENCEDORA, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE REGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA ESPECÍFICA DA ANVISA PARA "EXPEDIR" COSMÉTICOS. ATO INERENTE À ATIVIDADE PRINCIPAL DE "ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO". CARACTERIZADO O PREENCHIMENTO ADEQUADO DAS EXIGÊNCIAS POR PARTE DA EMPRESA VITORIOSA. ATECNIA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO QUE NÃO PREJUDICOU A LISURA DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM ESVAZIADA ANTE A JUNTADA DE "ATA DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE SOFTWARE". LITIGÂNCIA DE MA-FÉ DA IMPETRANTE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (Mandado de Segurança n. 5869/DF, relator Ministra Laurita Vaz).(TJ-SC - MS: 40023915520168240000 Capital 4002391-55.2016.8.24.0000, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/05/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público) - grifei.

A interpretação dada pela comissão de licitação ao item *qualificação técnica* contém atecnia ao considerar que os alvarás de localização e sanitário deveriam ser emitidos pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC (*sede da proponente*), uma vez que, conforme amplamente exposto no edital, **proponente é a empresa licitante, e não o Município de Ponte Alta/SC.**

Ainda que assim não fosse, *"a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"* (Mandado de Segurança n. 5869/DF, relator Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJe de 07.10.2002).

Explicitando, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) **veda a inserção de limitações de ordem territorial** no instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifei).

No caso, a restrição é desprovida de qualquer justificativa válida, não sendo possível aferir que as propostas apresentadas por empresas localizadas no Município serão mais vantajosas à execução do objeto licitado em comparação às mais distantes.

A limitação também se demonstra desarrazoada considerando o porte do Município licitante, que possui pequena extensão territorial e acaba por excluir empresas situadas em municípios vizinhos, de maior porte, diminuindo consideravelmente a competitividade no certame e em prejuízo ao interesse público que visa o menor preço por lote.

As cláusulas do edital restritivas à participação de interessados no certame, devem fundar-se em critérios técnicos-científicos, para se evitar que se frustrate a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade da licitação (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008 - grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

E mais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-03-2022 - grifei).

Registra-se, enfim, que as exceções previstas (art. 3º, §§ 5º a 12, da Lei de Licitações e art. 3º da Lei n. 8.248/1991) não se alinham ao caso em tela.

Portanto, em sede de cognição sumária, a **inabilitação da impetrante se mostrou equivocada**, por possuir fundamento dissociado da interpretação global das disposições do próprio edital de abertura, conforme amplamente demonstrado.

Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para, em consequência, suspender a eficácia do ato impugnado (pregão eletrônico 02/2023-FMS) e ordenar o refazimento da sessão pública para nova data a ser designada, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

2) Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações que reputar(em) necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

3) Notifique-se também o Município de Ponte Alta/SC, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09.

4) CITE-SE o litisconsorte passivo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SALEH LTDA, para que apresente resposta em defesa do ato coator, no prazo de 10 dias.

5) Ato contínuo, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Correia Pinto

6) Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040239922v26** e do código CRC **071c84a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE
Data e Hora: 13/3/2023, às 17:10:36

5000357-88.2023.8.24.0083

310040239922.V26

